



**Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades**

Ex.mo Senhor
Ministro da Educação, Ciência e Inovação

C/c: Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação
Senhor Secretário de Estado da Administração e Inovação Educativa

Lisboa, 30 de setembro de 2024

ASSUNTO: Revisão e Alteração do DL n° 79/2014, de 14 de maio – Regime Jurídico de Habilitação Profissional para a Docência e Revisão e Alteração do DL n° 22/2014, de 11 de fevereiro – Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n° 2-A, 1600-170 Lisboa, NIF 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar o seu parecer relativo sobre a Revisão e Alteração do DL n° 79/2014, de 14 de maio – Regime Jurídico de Habilitação Profissional para a Docência na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico e Secundário e Revisão e Alteração do DL n° 22/2014, de 11 de fevereiro – Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores.

Preâmbulo:

As transformações sociais decorrentes das recentes crises geraram desafios nunca antes verificados à educação, com particular enfoque nas aprendizagens dos alunos e nas práticas pedagógicas dos educadores e professores, necessariamente diferenciadas, muito exigentes nas várias dimensões, a exigirem docentes cada vez mais bem preparados, em que a formação estruturada e acrescida ganha



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

enorme relevância, nas respostas necessárias à multiplicidade de desafios educativos num mundo global em clima de instabilidade e incerteza.

A evidente falta de professores qualificados nos domínios científico e pedagógico na atual conjuntura educativa do país, resulta da ausência de planeamento a curto, médio e longo prazo, evidenciando-se no cerne deste problema estrutural, a recusa sistemática por parte dos sucessivos governos na valorização e dignificação da docência.

O SPLIU tem vindo a defender, insistentemente, que um problema estrutural de enorme importância para o desenvolvimento, crescimento e afirmação de Portugal no mundo, não se pode resolver com medidas avulsas, circunstanciais, e facilitadoras do recrutamento de pessoas sem formação adequada ao exercício de tão exigente profissão.

Na mesma perspetiva estratégica e funcional, o SPLIU defende que os mecanismos de acesso aos cursos via ensino, que formam professores qualificados nos vários domínios da prática educativa para todos os níveis de ensino, deverá ser rigorosa e muito exigente, de forma a visar a excelência e o mérito na formação dos futuros professores.

Da revisão e alterações propostas no anteprojeto do DL n.º 79/2014, de 14 de maio – Regime Jurídico de Habilitação Profissional para a Docência.

No plano da análise estritamente jurídica, o SPLIU nada tem a assinalar, porquanto a matéria em apreço é da competência exclusiva do Governo (art.º 198º da Constituição da República), e, porque as alterações que são objeto das alterações ao DL n.º 79/2014, de 14 de maio, são de cariz eminentemente político, pelo que não parece a esta associação sindical independente que violem qualquer princípio legal ou constitucional.

Tendo-se como referenciais próximos, a apreciação produzida em 2006 pelo Conselho Nacional de Educação em relação ao regime jurídico da habilitação profissional para a docência, e a recomendação do mesmo Órgão, de 31 de julho de 2019, relativa à qualificação e valorização de educadores e professores dos ensino básico e secundários, parece ao SPLIU, numa perspetiva sistémica e integrada sobre a matéria em apreço, que competirá aos estabelecimentos de ensino



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

superior, tendo em conta as características das áreas curriculares ou disciplinas abrangidas, o nível de escolaridade e a tipologia dos cursos, verificar, para efeitos de ingresso nos cursos de mestrado que visam conferir qualificação profissional para a docência, se os créditos de formação obtida no 1.º ciclo (licenciatura) correspondem às exigências do perfil específico de docência em cada grupo de recrutamento, sendo que caberá ao 2.º ciclo de estudos (mestrado), assegurar um complemento da formação que reforce e aprofunde a formação académica, e incida sobre os conhecimentos necessários à docência das disciplinas abrangidas pelo grupo de recrutamento para o qual visa preparar os futuros professores. Caberá igualmente ao 2.º ciclo assegurar a formação educacional geral, a formação nas didáticas específicas da área da docência, a formação nas áreas cultural, social e ética e a iniciação à prática profissional que culmina com a prática supervisionada. Neste contexto, assumem particular relevância os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário onde a prática pedagógica se desenvolve nas escolas cooperantes, bem como no que se refere aos respetivos professores cooperantes.

Em sede da apreciação à revisão e alteração ao DL ° 79/2014, de 14 de maio, concorda-se com os princípios globais apresentados pelo MECI, evidenciam-se como tendencialmente favoráveis os seguintes aspetos:

- A valorização do estatuto do professor orientador cooperante;
- O incremento e valorização da prática de ensino supervisionada.

Com base nos fundamentos e medidas estruturais que o SPLIU defende para a valorização e dignificação da profissão docente, esta estrutura sindical independente, manifesta a sua discordância sobre:

- Qualquer redução do nível e da exigência de formação inicial dos educadores e professores;
- A substituição de práticas de ensino supervisionadas por relatórios sobre a atividade realizada;
- A insuficiência das horas atribuídas aos professores orientadores cooperantes para acompanhamento dos estudantes e supervisão da prática de ensino, dado tratar-se de funções muito exigentes e de elevada responsabilidade. Deste modo, o SPLIU propõe o mínimo de 4 horas de redução no horário dos professores cooperantes para o acompanhamento e supervisão da prática de ensino de cada estudante.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Sobre os valores da bolsa a atribuir ao estudante e o valor da compensação e/ou horas de redução a atribuir ou a usufruir pelo professor orientador cooperante o SPLIU solicita que sejam referidos e definidos.

O SPLIU reafirma que qualquer alteração nesta importante área da Educação, a mesma deverá visar a todo o tempo, o objetivo primordial de melhorar a qualidade das práticas letivas e não letivas dos docentes, de criar condições para atrair os jovens mais qualificados para esta profissão, de modo a visar-se um ensino de excelência direcionado para o sucesso educativo dos alunos.

Considera o SPLIU, convictamente, que não será a implementação de regras específicas facilitadoras da aquisição de habilitação profissional para a docência, por parte dos candidatos que detentores do grau de mestre ou doutor na área científica abrangida pelo respetivo grupo de recrutamento, bem como no que se refere aos candidatos que tenham frequentado estes cursos e não os tenham concluído, que irá ser a via eficaz e eficiente para resolver o problema da falta de professores.

Enquanto não forem resolvidos pelo Governo aspetos essenciais, como a falta de investimento do Governo na Escola Pública, nos seus profissionais, nas condições de trabalho dos educadores e professores, e em muitos outros apartados do conteúdo funcional da sua profissão, sem que se vislumbre a necessária valorização da carreira docente, consubstanciada no aumento dos salários desta classe profissional, na atribuição de subsídios de apoios à fixação, na recomposição da carreira, expurgando todos os constrangimentos para uma adequada e justa progressão, e na abertura de mais vagas nos cursos de formação inicial via ensino, não se registará, por certo, a predisposição assumida e convicta dos jovens, com perfil formativo adequado ao ensino, de serem atraídos para esta nobre profissão.

Sem dúvida que, como todos sabemos, ser Professor é uma nobre missão de vida em prol das vidas das crianças e jovens num mundo em constante mudança, cada vez mais exigente ao nível do conhecimento e das competências.

O SPLIU reafirma, uma vez mais, a sua total disponibilidade para a reabertura de negociações sobre matérias tão importantes como a revisão do Estatuto da Carreira Docente, o modelo de avaliação do



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

desempenho, os problemas da monodocência, os horários de trabalho, as quotas e vagas, o regime específico de aposentação, o regime da mobilidade por doença, de entre muitas outras matérias a que este Governo deverá dar resposta, de modo a valorizar a profissão, torna-la atrativa, e, dessa forma, termos professores qualificados e motivados na rede pública de estabelecimentos de ensino.

Da revisão e alterações propostas ao DL n° 22/2014, de 11 de fevereiro – Regime Jurídico de Formação Contínua de Professores

O SPLIU concorda com a alteração proposta pelo MECI incluindo a modalidade de ação de formação Massive Open Online Courses (MOOC).

Considerando que os Centros de Formação das associações profissionais, científicas, pedagógicas e outras entidades públicas, particulares ou cooperativos sem fins lucrativos, criadas nos termos da lei (Dec.Lei 22/2024 – Artº 13º - ponto 1), e devidamente acreditadas pelo CCPFC, designadamente o Centro de formação Agostinho da Silva do SPLIU, cuja intervenção tem sido considerada, relevante para o processo de formação contínua de professores, o SPLIU propõe:

1 - Que estes devem, por uma questão de igualdade de direito e de tratamento, ser sempre convocados pelo MECI ou os seus serviços, tal como o são os Centros de Formação de Associação de Escolas, para reuniões ou outras atividades/iniciativas, para terem conhecimento e lhe serem fornecidas orientações atualizadas e indispensáveis sobre a formação contínua dos docentes, tendo em conta que todos trabalham para o mesmo público alvo e com o mesmo objetivo comum que é o de dinamizar e promover a formação contínua dos docentes e a sua atualização profissional.

2 - De acordo com o Artº 9º, do Dec.Lei 22/2024, “Para efeitos do preenchimento dos requisitos previstos para a avaliação de desempenho e para a progressão na carreira dos docentes em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de ensino não previstos no ECD, exige-se que a componente da formação contínua incida em, pelo menos 50% da dimensão científica e pedagógica ...”.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Que todas as ações acreditadas pelo CCPFC no domínio das Ciências da Educação ou que incidam sobre as dimensões A e B, respetivos domínios e parâmetros da Avaliação do Desempenho Docente, designadamente, no que se refere, entre outras matérias, à preparação, planificação e organização das atividades letivas, à avaliação das aprendizagens, ao desenvolvimento curricular, a estratégias pedagógicas e didáticas, a projetos educativos, à relação escola-comunidade, à organização e gestão escolar, e, a projetos de investigação-ação, desenvolvimento e inovação educativa, sejam consideradas relevantes para a dimensão científica e pedagógica da formação contínua do requisito estabelecido na alínea c) do nº 2 do artigo 37º do ECD.

3 - Que as ações à distância / por e-learning deixem de ser condicionadas a um limite máximo de formandos por formador. O número permitido de formandos, na nossa opinião, deve ser igual ao das ações de formação realizadas presencialmente, em sala;

4 - O ponto 1 do Artº 16º do DL nº 22/2014 determina que “A atividade dos formadores internos é contemplada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes, em termos e limites a definir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da Educação ... “.

Considerando que a formação contínua dos docentes é obrigatória e lhes é exigida, para progressão na carreira, propõe-se, por uma questão de justiça, que também aos docentes, em igualdade de direitos com os formadores internos, aquela lhe seja contemplada na componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes (atual Artº 17º).

5 - De acordo com o Artº21º do DL nº 22/2014, pontos 1 e 2, “A DGAE é responsável pela constituição de um sistema de informação, no qual devem constar, entre outros, elementos sobre a oferta da formação, a formação realizada e os indicadores do desempenho. Para os efeitos previstos as entidades formadoras disponibilizam, obrigatoriamente até ao dia 31 de agosto de cada ano, por via eletrónica, todos os elementos necessários ao registo anual das ações de formação realizadas...”

Tendo em conta que, muitas vezes, e por razões de conjuntura excecional, as ações de formação se prolongam até ao final de julho, que a própria DGAE, por vezes, permite que esse prazo seja alargado, e com o intuito de este trabalho ser organizado e devidamente realizado e concluído, propõe-se que o referido prazo seja definitivamente alargado e decidido até ao dia 31 de dezembro de cada ano.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

6 - No Artº 24º do DL nº 22/2024, alíneas a), b), c), d) e e), estão definidas as competências da Secção Coordenadora da Formação Contínua do CCPFC.

Partindo do princípio de que todos pretendemos executar um bom trabalho, no que respeita à formação contínua de docentes, e que a informação necessária é fundamental, devendo a mesma estar disponível e visível para o efeito, consideramos e propomos que todos os centros de formação tenham acesso a uma plataforma informática, organizada e permanentemente atualizada pelo CCPFC/ Secção Coordenadora da Formação Contínua, na qual constem:

- todas as ações válidas, acreditadas pelo CCPFC, (com a respetiva designação, registo de acreditação, modalidade, área, duração, destinatários, relevância (caso não venha a ser abolida, como propomos), regime (em sala de aula ou por e-learning), formador/es e Centro/s de Formação, por onde está/ão acreditada/s, tendo em vista o seu conhecimento e eventual escolha e/ou a eventual solicitação de cedência por outro centro de formação);

- todos os formadores acreditados pelo CCPFC (com o nome, localidade, morada, telefone/telemóvel, mail e áreas e domínios de acreditação, como formadores);

- todos os centros de formação acreditados pelo CCPFC, (com o nome, localidade, telefone/telemóvel, mail e identificação do/a respetivo/a diretor/a).

A concretizar-se esta proposta, que se considera fundamental, todo o trabalho de promoção e organização da formação contínua, por todos os centros de formação, seria muito mais facilitado, eficaz e eficiente, pelo vasto e completo conhecimento de ações de formação acreditadas e válidas, a que se começará a poder ter acesso, bem como dos formadores acreditados, com todas as vantagens daí decorrentes, podendo haver uma resposta mais rápida e adequada à necessidade de formação dos docentes, contribuindo-se, dessa forma, para um sistema integrado de comunicação e informação, potenciador da rentabilização dos recursos disponíveis.

O acesso à plataforma informática sugerida seria exclusiva para os diretores dos Centros de Formação acreditados pelo CCPFC, mediante a utilização de password, atribuída, pelo CCPFC/ Secção Coordenadora da Formação Contínua.

7 - No Artº 27º do DL nº 22/2024, ponto 1, alínea a), determina-se que compete à DGAE, “... autorizar as acumulações dos formadores...” Considerando que os muitos formadores não-docentes ou docentes já aposentados podem realizar o número de horas de formação, sem qualquer limitação anual, propomos igualmente que os formadores docentes, em exercício efetivo de funções, possam



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

realizar o número de ações / horas de formação que pretendam, desde que as mesmas não prejudiquem a sua atividade docente e tenham lugar para além do seu horário de trabalho semanal.

8 - No que respeita ao atual Artº 32º do DL nº 22/20214, propomos que, para reduzir e simplificar ao máximo procedimentos burocráticos repetitivos, que muitas vezes obstaculizam a fluidez da oferta formativa disponível, o período de validade definido para acreditação das ações de formação previstas no normativo referido, passe a ser de 5 anos.

Pel'A Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(Manuel Fonseca Monteiro)